

PARECER

1. *Objecto da consulta.* — Fomos consultados sobre a acção judicial que a sociedade bancária inglesa “DG INVESTMENT BANK LIMITED” intentou, na comarca de Lisboa, contra a sociedade portuguesa “FOMENTUR – COMPANHIA DE FOMENTO TURÍSTICO, S.A.”, pedindo que seja condenada a pagar-lhe a quantia de US\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), acrescida de juros à taxa de 3% acima da taxa que a Autora podia obter através de depósitos, por períodos de três meses, no mercado bancário de Londres.

Para fundamentar o pedido, alegou a Autora (que doravante designaremos por Banco) que, em Março de 1974, *emprestou* a mencionada importância à sociedade “COGENCO – COMPANHIA GERAL DE ESTUDOS INDUSTRIAIS, S.A.R.L.”, mas que a Ré *assumiu ulteriormente a dívida* desta sociedade correspondente a tal empréstimo.

A Ré deduziu, na sua contestação, várias excepções, designadamente a da *invalidade do negócio de assunção de dívida* invocado pelo Banco.

O tribunal da 1.^a instância julgou improcedentes, no *despacho saneador*, todas as excepções deduzidas e, na sentença final, acolheu integralmente a pretensão do Banco, condenando a Ré a pagar-lhe a quantia de US\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos), e os juros convencionados, vencidos e vincendos desde 28/5/74, à taxa de 3% acima da taxa que o Autor podia obter de depósitos por períodos de três meses no mercado bancário de Londres, a liquidar em execução de sentença.

A Ré interpôs recurso de agravo do despacho saneador, bem como recurso de apelação da sentença final, e pretende saber, fundamentalmente, se deve considerar-se válida, como entendeu o tribunal *a quo*, a assunção de dívida em que assentou a sua condenação.

Adiantamos, desde já, que o nosso entendimento é o de que o invocado negócio de assunção de dívida deve considerar-se *nulo e de nenhum feito*, porque se traduziu num *negócio gratuito*, que a lei exclui da *capacidade de gozo* das sociedades e, consequentemente, do âmbito dos poderes dos respectivos gerentes ou administradores. E, sendo a assunção nula, impunha-se julgar a acção improcedente.

Vejamos.

2. *Factos, provados no pleito, que importa tomar em linha de conta.* — Para a apreciação do litígio e da decisão sobre ele proferida pelo tribunal da 1.^a instância, assumem relevo decisivo, de entre os vários factos provados nos autos, os que seguidamente se mencionam (1):

- “*O autor concedeu um financiamento à sociedade COGENCO — Companhia Geral de Estudos Industriais, S.A.R.L., por virtude do qual lhe emprestou a quantia de US\$ 1.150.000,00 (um milhão cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos) que, com outras despesas, foi transferida para esta sociedade e a ela creditada, através do banco inglês Lloyds & Bolsa International Bank Limited, de Londres, em 12 de Março de 1974, havendo sido tal operação efectuada ao abrigo do Boletim de Autorização de Capitais Privados n.º 9759, emitido pelo Banco de Portugal, em 11 de Março 1974*” (resposta ao quesito 4.º);
- “*O autor aceitou que fosse transmitida para a ré a dívida que a sociedade COGENCO tinha para com o autor, a qual foi assumida pela ré, que se obrigou para com o autor a pagá-la nos mesmos termos em que a COGENCO se tinha obrigado, reconhecendo-se aquela devedora ao autor da quantia de US\$ 1.150.000,00 dólares dos Estados*

(1) O itálico é nosso.

Unidos, quantia esta a pagar em 28/8/1975, e de juros sobre aquela quantia, contados dia a dia, desde 28/5/1974 até ao pagamento, à taxa de 3% acima da taxa que o autor poderia obter de depósitos em dólares dos Estados Unidos por períodos de três meses no mercado bancário em Londres” (resposta ao quesito 12.º).

- «Com a revolução, em 25 de Abril de 1974, e no período de convulsão social que se lhe seguiu, a COGENCO, S.A., bem como a Ré (FOMENTUR) foram ocupadas, intervenionadas e declaradas falidas — falência essa declarada pelo Ministério Público mas que foi, porém, posteriormente derogada por confissão, pelo mesmo Ministério Público, dos embargos deduzidos pela Ré (FOMENTUR) (alínea F) da especificação);
- «Foi nestas circunstâncias particularmente adversas que as instituições credoras procuraram encaminhar para a FOMENTUR os passivos da COGENCO, dadas as garantias patrimoniais oferecidas por aquela empresa» (alínea g) da especificação).

3. Significado do Protocolo de Acordo de 11 de Dezembro de 1987. — Para fundamentar a pretensão creditória que deduziu contra a Ré, o Banco invocou (no artigo 5.º da petição inicial) e juntou aos autos um documento, com data de 11 de Dezembro de 1987, intitulado “Protocolo de Acordo” (²), subscrito por um representante do Banco e, em nome da sociedade FOMENTUR, pelo Eng. Francisco José Rebello de Sousa Machado e por João de Sousa Machado (³).

Se bem se reparar, no entanto, *o Protocolo não diz respeito a uma dívida que esse tenha constituído através dele, mas sim a uma dívida anterior, sobre cuja origem ou causa o Protocolo é completamente omissa.*

(²) Este Protocolo foi redigido simultaneamente em língua portuguesa e em língua inglesa.

(³) Observe-se que, destes dois últimos subscritores, apenas o Eng. Francisco de Sousa Machado era administrador da FOMENTUR. João de Sousa Machado não tinha quaisquer poderes para representar a sociedade.

Efectivamente, o que no Protocolo se declara é o seguinte (4):

“2.1 – A FOMENTUR *constituiu-se devedora* (5) do LCB (6) da quantia de 1.150.000,00 dólares dos Estados Unidos, a pagar em 28.8.1975, e de juros sobre aquela quantia contados dia a dia, desde 28.5.1974 até ao pagamento à taxa de 3% acima da taxa à qual LCB poderia obter depósitos em dólares por períodos de três meses no mercado bancário de Londres.

2.2 – O crédito foi titulado por letra do aceite da FOMENTUR de US\$ 1.150.000, emitida em 28.8.74 e pagável à vista.

2.3 – A letra não foi paga no vencimento, nem posteriormente.

2.4 – O crédito do LCB veio a ser reclamado no processo de falência da FOMENTUR que correu com o n.º 2795 pela 2.ª Secção da 4.ª Vara Cível, actualmente 14.º Juízo Civil, pela importância global, de capital e juros vencidos até 4.11.1976, de US\$ 1.501.400,86 (...).

2.5 – Tal crédito obteve parecer no sentido da sua verificação e foi escriturado nos livros da FOMENTUR pelo contravalor em escudos, à data, de Esc: 41.890.586\$00.

2.6 – A difícil situação financeira em que continuou a viver a FOMENTUR mesmo depois da revogação da falência, bem como a circunstância de todos os bens do seu activo estarem onerados por hipotecas a favor de outros *credores*, fez com que o LCB tivesse diferido a exigência do pagamento para época em que as perspectivas de desenvolvimento da actividade da FOMENTUR melhor viabilizassem a respectiva cobrança.

2.7 – As recentes operações de venda de acções do capital da FOMENTUR criaram condições para a cobrança do crédito, tendo a FOMENTUR, através dos seus actuais representantes, apresentado proposta, que mereceu a aceitação do LCB, dando lugar ao presente protocolo de acordo».

(4) O itálico é nossos.

(5) “FOMENTUR *became debtor*” — escreveu-se na versão em língua inglesa do Protocolo.

(6) Estes três letras constituem a sigla da sociedade “LONDON AND CONTINENTAL BANKERS, LTD”.

Após estes vários considerandos sobre a dívida da FOMENTUR, formalizou-se no Protocolo, a respeito dela, o seguinte acordo:

“3.1 – A FOMENTUR e o LCB acordam em fixar o crédito deste sobre aquela no montante de Esc: 100.000.000\$00.

3.2 – O pagamento do crédito do LCB do montante fixado nos termos do n.º 3.1 antecedente será feito pela FOMENTUR em duas prestações iguais, de Esc: 50.000.000\$00, vencendo-se a primeira em 31.12.87 e a segunda em 30.6.88.

3.3 – No caso de falta de pagamento de qualquer das prestações referidas no n.º 3.2 antecedente, considerar-se-á para todos os efeitos rescindido o acordo constante dos n.ºs 3.1 e 3.2 antecedentes e será imediatamente exigível o crédito do LCB de capital e juros desde 28.5.1974 até pagamento tal como resulta do n.º 2.1 antecedente.”

O Protocolo de Acordo é, assim, constituído por duas partes distintas:

- a) Na parte introdutória, a *FOMENTUR reconheceu que devia ao Banco determinada quantia, mas não se mencionou no documento a origem de tal dívida* ou, por outras palavras, a *relação fundamental* de onde emergiu;
- b) Na parte final, acordou-se em reduzir o montante da dívida para 100.000 contos, que deveriam ser pagos, em duas prestações de igual montante, nas datas fixadas no Protocolo.

Caso o pagamento, porém, não fosse efectuado nessas datas, o Banco poderia exigir imediatamente o montante originário da dívida, sendo-lhe ainda devidos juros, até integral pagamento, desde 28.5.1974.

No plano do enquadramento jurídico, o Protocolo documenta um *acto unilateral de reconhecimento de dívida*, praticado pela sociedade FOMENTUR, e um acordo (um contrato) em que se reduziu o montante dessa dívida, mas sob a condição resolutiva de o respectivo pagamento se fazer, em duas prestações iguais, nas datas que então se fixaram.

4. *Origem ou causa da dívida reconhecida pela sociedade FOMENTUR no Protocolo.* — Nos termos do n.º 1 do artigo 458.º do Código Civil, “se alguém, por simples declaração unilateral, prometer uma prestação ou reconhecer uma dívida, sem indicação da respectiva causa, fica o credor dispensado de provar a relação fundamental, cuja existência se presume até prova em contrário”.

Da aplicação deste preceito ao caso *sub iudice* decorre que o tribunal poderia, relativamente à dívida reconhecida no Protocolo pela sociedade FOMENTUR, mas sem se indicar o negócio que lhe deu origem, presumir a existência de uma *causa* ou, para usar a terminologia legal, presumir a existência da *relação fundamental*.

Mas não é necessário recorrer a esta presunção, porque nos autos fez-se prova de qual foi, relativamente à FOMENTUR, a causa da dívida que ela reconheceu.

Provou-se, com efeito, que a dívida reconhecida era, originariamente, uma dívida da sociedade COGENCO, tendo sido assumida mais tarde pela FOMENTUR.

Em termos mais concretos, provou-se que o Banco Autor, em 1974, concedeu à COGENCO, mediante *empréstimo*, um financiamento de 1.150.000 dólares americanos, quantia esta que foi transferida para a mutuária por intermédio do banco inglês Lloyds & Bolsa International Bank Limited (resposta ao quesito 4.º).

E provou-se, por outro lado, que a dívida da COGENCO foi mais tarde assumida, com o consentimento do Banco credor, pela FOMENTUR, que se obrigou a pagá-la nos mesmos termos em que aquela sociedade se tinha obrigado (resposta ao quesito 12.º).

A vinculação da FOMENTUR assentou, portanto, num *negócio de assunção de uma dívida alheia*.

E nenhuma dúvida pode haver de que se tratou de um *negócio gratuito*, pois *quem recebeu a importância emprestada pelo credor foi a sociedade COGENCO*.

Ora, a questão fundamental que no pleito se suscita, e que o tribunal da 1.ª instância decidiu afirmativamente, é a de saber se o negócio gratuito de assunção de dívida realizado pela FOMENTUR pode considerar-se válido.

Quer se analise o problema à luz do direito em vigor quando foi realizado o negócio de assunção de dívida (fundamentalmente, à luz do Código Comercial de 1888), quer se tomem em linha de

conta as disposições do actual Código das Sociedades Comerciais (em vigor desde 1 de Novembro de 1986), nenhuma dúvida pode haver de que as sociedades não ficam vinculadas pelos negócios gratuitos que, em nome delas, sejam realizados pelos respectivos administradores ou gerentes.

É o que seguidamente procuraremos demonstrar.

5. *Âmbito da capacidade de gozo das sociedades e dos poderes dos respectivos administradores, à luz do Código Civil vigente e do Código Comercial de 1888.* — No primeiro preceito (art. 157.º) do capítulo que o actual Código Civil dedica às pessoas colectivas declara-se que as disposições que dele fazem parte “são aplicáveis às associações que não tenham por fim o lucro económico dos associados, às fundações de interesse social, e ainda às sociedades, quando a analogia das situações o justifique».

E no n.º 1 do artigo 160.º estabelece-se, quanto à capacidade (capacidade de gozo) das pessoas colectivas, a seguinte regra basilar:

“A capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins.”

Consagra-se aqui, como é sabido, o chamado *princípio da especialidade*, que MANUEL DE ANDRADE, reportando-se ao Código de Seabra (em cujo artigo 34.º se enunciava o mesmo princípio), caracteriza nos seguintes termos (7):

“Também não podem as pessoas colectivas ser sujeitos de relações jurídicas estranhas ‘aos interesses legítimos do seu instituto’ (art. 34.º), isto é, que não sejam conformes aos seus fins estatutários. A personalidade jurídica das pessoas colectivas, quando elas se constituem, é pretendida pelos seus associados ou fundadores tão-somente em ordem a certa finalidade (...). Por isso não podem as pessoas colectivas adquirir ou exercer direitos ou cumprir obrigações (praticando os respectivos actos jurídicos) senão em concordância com os seus fins estatutários — com os interesses para cuja prossecução se

(7) *Teoria geral da relação jurídica*, vol. I, págs. 123-124.

constituíram e foram reconhecidas. Tudo o mais estará fora da sua capacidade. A esta doutrina costuma dar-se o nome de *princípio da especialidade*, correspondendo-lhe no direito inglês a *ultra vires theory*, segundo a qual, também, a actividade jurídica das pessoas colectivas não pode ultrapassar os limites do escopo que lhes é assinalado pelos estatutos.”

O Código Comercial de 1888, que era ainda o diploma basilar sobre sociedades comerciais à data em que a FOMENTUR assumiu a dívida da COGENCO sobre que versa o litígio ⁽⁸⁾, não só não se afastou do princípio da especialidade, como fez dele uma rigorosa e apertada aplicação.

Com efeito, os gerentes e administradores sociais, por intermédio de quem as sociedades actuam na esfera externa e exercem a sua actividade negocial, eram expressamente qualificados como *mandatários* ⁽⁹⁾, devendo a respectiva conduta pautar-se sempre pelas regras do *mandato*. Ora o mandato só podia ser-lhes conferido para a prática de actos compreendidos no *objecto social*, que tinham de visar necessariamente um escopo lucrativo.

Se, por conseguinte, o administrador ou os administradores de uma sociedade, agindo em tal veste, realizassem *negócios gratuitos*, a sociedade não ficava por eles vinculada.

E o mesmo acontecia quando os administradores realizassem *negócios lucrativos*, mas que não coubessem no *objecto social* — isto é, que exorbitassem daquelas operações que a sociedade se propôs realizar. Era o regime expressamente consagrado, em relação às sociedades anónimas, no § 2.º do artigo 186.º, onde se estatua o seguinte:

“As resoluções e as *actos praticados pela direcção contra os preceitos da lei ou dos estatutos*, ou contra as delibera-

⁽⁸⁾ Nos autos não se fez prova da data precisa em que a FOMENTUR assumiu a dívida da COGENCO, mas foi seguramente antes do início de vigência (1 de Novembro de 1986) do actual Código das Sociedades Comerciais, pois no Protocolo de Acordo declara-se (no n.º 2.1) que “a FOMENTUR constituiu-se devedora do LCB da quantia de 1.150.000 dólares dos Estados Unidos, a pagar em 28.8.1975”.

⁽⁹⁾ Vide, por exemplo, quanto às sociedades anónimas, os arts. 172.º e 173.º e, quanto às sociedades por quotas, o art. 28.º da Lei de 11 de Abril de 1901.

ções das assembleias gerais, *não obrigam a sociedade*, e todos os que tomarem parte em tais actos ou deliberações ficam pelos seus efeitos pessoal e solidariamente responsáveis, salvo o caso de protesto, nos termos deste Código.”

Nenhuma dúvida pode haver, pois, em face do regime que acaba de ser sumariamente exposto, de que o negócio gratuito através do qual foi assumida, em representação da sociedade FOMENTUR, a dívida da sociedade COGENCO que constitui objecto do litígio, não vincula aquela sociedade. E como é de todos sabido, *as condições de validade substancial ou formal de qualquer negócio jurídico aferem-se pela lei em vigor à data em que foi realizado* ⁽¹⁰⁾.

6. *Âmbito da capacidade de gozo das sociedades comerciais e dos respectivos administradores à luz do Código de 1986* — Mas se apreciarmos o caso *sub iudice* à luz do actual Código das Sociedades Comerciais, a conclusão será exactamente a mesma. Isto é, do novo Código resulta igualmente que uma sociedade não fica vinculada pelos *negócios gratuitos* que, em seu nome, sejam realizados pelos respectivos administradores ou gerentes.

Começaremos por observar que as soluções que, relativamente à capacidade de gozo das sociedades e ao âmbito da competência dos administradores, se consagram no Código de 1986 são muito diferentes das que decorriam do velho Código Comercial.

Com o objectivo de proteger os terceiros que contratam com a sociedade, o legislador, inspirando-se nas soluções da lei alemã, abandonou o princípio da *especialidade* e estabeleceu que as sociedades ficam vinculadas pelos negócios jurídicos realizados pelos seus administradores, mesmo quando estes exorbitem do objecto social ou não respeitem as limitações a que a sua actuação, nos termos do contrato de sociedade ou de deliberações da assembleia geral, se encontre sujeita.

⁽¹⁰⁾ Vide o art. 12.º, n.º 1, do Código Civil.

No n.º 4 do artigo 6.º consagra-se, para todas as sociedades comerciais, o seguinte princípio:

“As cláusulas contratuais e as deliberações sociais que fixem à sociedade determinado *objecto* ou proibam a prática de certos actos *não limitam a capacidade da sociedade*, mas constituem os órgãos da sociedade no dever de não excederem esse *objecto* ou de não praticarem esses actos.”

A este princípio geral acrescentou o legislador, nos artigos 260.º e 409.º, respectivamente para as sociedades por quotas e para as sociedades anónimas, regras que o pormenorizam ou concretizam, estabelecendo, no n.º 1 do primeiro preceito, que “os actos praticados pelos gerentes, em nome da sociedade e dentro dos poderes que a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato social ou resultantes de deliberações dos sócios”; e estatuinto, no n.º 1 do segundo preceito mencionado, que “os actos praticados pelos administradores, em nome da sociedade e dentro dos poderes aue a lei lhes confere, vinculam-na para com terceiros, não obstante as limitações constantes do contrato de sociedade ou resultantes de deliberações dos accionistas, mesmo que tais limitações estejam publicadas” (11).

Mas o princípio do n.º 4 do artigo 6.º, bem como as regras, que nele se filiam, dos artigos 260.º, n.º 1, e 409.º, n.º 1, só se aplicam aos negócios jurídicos que, apesar de não caberem no *objecto* social ou de não respeitarem limitações estabelecidas pelos sócios mediante deliberação, tenham *natureza ou escopo lucrativo*.

Um *negócio gratuito*, porque é contrário ao *fim* de qualquer sociedade, *está excluído da respectiva capacidade de gozo* e, conseqüentemente, do âmbito de competência dos administradores ou gerentes.

O legislador di-lo expressamente no n.º 1 do mencionado artigo 6.º, onde se estabelece:

“A *capacidade da sociedade* compreende os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu

(11) Sobre as inovações introduzidas, nesta matéria, pelo legislador de 1986, *vide*, por todos, LUÍS BRITO CORREIA, *Vinculação da sociedade*, em “Novas perspectivas do Direito Comercial” (Livraria Almedina, 1988), págs. 24 e segs.

fim, exceptuados aqueles que lhe sejam vedados por lei ou sejam inseparáveis da personalidade singular.”

Do confronto entre esta norma é a norma, a que já fizemos referência, do n.º 4 do mesmo preceito, resulta que a *capacidade de gozo* das sociedades comerciais não é limitada pelo respectivo *objecto*, mas é sempre limitada pelo *fim das sociedades*.

O *objecto*, como bem se sabe, e constituído pelas operações materiais ou jurídicas que a sociedade se propõe levar a cabo e que devem ser mencionadas no respectivo pacto ⁽¹²⁾.

O *fim*, diversamente, é o *fim lucrativo*, que caracteriza e limita a actuação de toda e qualquer sociedade. As operações que não tenham por escopo conseguir lucros estão fora da capacidade de gozo de uma sociedade.

Aliás, que o legislador exclui os *negócios gratuitos* da capacidade de gozo delimitada pelo n.º 1 do artigo 6.º, decorre inequivocamente das regras dos n.ºs 2 e 3 do mesmo preceito, onde se estabelecem *excepções* ao princípio de que as sociedades só podem realizar negócios lucrativos — isto é, negócios necessários ou convenientes à realização do seu *fim*.

No n.º 2 declara-se que

“as *liberalidades* que possam ser consideradas *usuais*, segundo as circunstâncias da época e as condições da própria sociedade, não são havidas como contrárias ao fim desta».

E no n.º 3

“considera-se contrária ao fim da sociedade a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades, salvo se existir justificado interesse próprio da sociedade garante ou se se tratar de sociedade em relação de domínio ou de grupo”.

Revertendo ao caso *sub iudice*, resulta do exposto que a solução que lhe deve ser dada, à luz das regras do Código das Sociedades Comerciais, é exactamente a mesma que decorre do Código Comercial de 1888 e do Código Civil actual.

(12) Vide a alínea d) do n.º 1 do art. 9.º do Código das Sociedades Comerciais.

Efectivamente, se o legislador considera contrária ao fim de uma sociedade a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas alheias (salvo se se verificar alguma das hipóteses mencionadas na parte final do n.º 3 do art. 6.º), *por maioria de razão se há-de considerar contária ao mesmo fim a assunção dessas dívidas*, com o objectivo de tornar a sociedade assuntora, não apenas garante, mas sujeito passivo delas, como se suas fossem.

A nulidade do negócio de assunção de dívida sobre que versa o pleito não significa, obviamente, que o credor (o Banco) fique privado do seu direito. O crédito mantém-se, mas o cumprimento da prestação debitória só poderá ser exigido à devedora originária⁽¹³⁾ — isto é, à sociedade COGENCO, e não à sociedade FOMENTUR.

7. *Apreciação crítica da sentença proferida pelo Tribunal da 1.ª instância.* — O Tribunal da 1.ª instância considerou válido o negócio através do qual foi assumida, em representação da sociedade FOMENTUR, a dívida da sociedade COGENCO, mas baseou-se, para concluir no sentido da validade, em pressupostos inexactos.

Esses pressupostos, que constam do despacho saneador, foram os seguintes:

a) O Tribunal começou por invocar a regra, a que já fizemos referência, do n.º 4 do artigo 6.º do Código das *Sociedades*, escrevendo, a tal respeito, o que passa a transcrever-se⁽¹⁴⁾:

“Desde já se dirá que, em nosso entender, o ‘Protocolo de Acordo’, junto à p. inicial como doc. n.º 4, contém a assunção de dívida pela Ré e através da qual esta se obrigou para com o A.

Na verdade, os actos da sociedade, ainda que alheios ao seu fim social, devem ser julgados eficazes, respondendo a respectiva administração para com a sociedade se houver violação das cláusulas dos seus estatutos no que ao *objecto* e *fim sociais* concerne, seguindo o entendimento do Prof. VAZ SERRA.

Aliás, nos termos preceituados pelo n.º 4 do art. 6.º do Código das *Sociedades* comerciais: — Os actos praticados

⁽¹³⁾ Nos termos do n.º 2 do art. 595.º do Código Civil, a assunção de uma dívida “só exonera o devedor havendo declaração expressa do credor”.

⁽¹⁴⁾ É nosso o itálico.

pelos órgãos sociais, proibidos pelas cláusulas contratuais ou pelas deliberações que fixem à sociedade determinado objecto, não reduzem, nem limitam a capacidade da sociedade, constituem, porém e tão-só, os ditos órgãos na responsabilidade para com ela pelas consequências que de tal actuação resultarem.

Logo, tais actos não serão nulos, mas pelo contrário, terão validade e eficácia.”

O Tribunal não distingue, nesta argumentação, entre *actos lucrativos* que não cabem no *objecto* social e *actos gratuitos*, que são, pela sua própria natureza, contrários ao *fim* de uma sociedade — que é sempre um *fim lucrativo*. Ora, conforme vimos no número antecedente, o n.º 4 do artigo 6.º do Código das Sociedades Comerciais aplica-se apenas aos *actos lucrativos* estranhos ao *objecto social* ⁽¹⁵⁾. Se os administradores, infringindo o dever a que a parte final do referido preceito os sujeita, praticarem actos deste tipo, a sociedade fica vinculada a cumprir as obrigações que deles decorram.

Mas se os administradores realizarem *negócios gratuitos* em nome da sociedade, violam o *princípio imperativo* do n.º 1 do mesmo artigo 6.º, devendo tais negócios, conseqüentemente, ser considerados *nulos*.

b) Numa outra passagem do despacho saneador escreve-se:

“Por outro lado, a assunção de dívida pela Ré não constituiu uma liberalidade, nem foi constituída contra o objecto social da mesma.

É a própria Ré que afirma na sua contestação que ela ‘FOMENTUR’ e a sociedade ‘COGENCO’ pertenciam ao mesmo grupo, sendo comum a ‘Administração’ (...)”.

Começaremos por observar que a existência de uma “*relação de domínio ou de grupo*” apenas releva, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º, para o efeito de considerar válida uma *garantia*, pessoal

⁽¹⁵⁾ Foi unicamente sobre estes actos, defendendo a solução agora consagrada na lei, que, antes da publicação do actual Código das Sociedades Comerciais, se pronunciou VAZ SERRA, citado no despacho saneador. Vide a “Revista de Legislação e de Jurisprudência”, ano 103.º, págs. 269-271.

ou real, que determinada sociedade preste em benefício de outra com a qual se encontre em “relação de domínio ou de grupo”.

Ora, no caso *sub iudice* não é de uma garantia que se trata, mas sim de um *negócio de assunção de dívida*.

Por outro lado, a “relação de domínio ou de grupo” a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º é apenas a que preencha os requisitos indicados nos artigos 488.º e seguintes — requisitos esses a respeito dos quais nada se diz na contestação da Ré, nem, de resto, em qualquer outra peça do processo.

c) Finalmente, no despacho saneador argumenta-se ainda nos seguintes termos:

“Mesmo que de liberalidade se tratasse, não deixava a assunção de dívida de ser válida, face ao que dispõem os n.ºs 2 e 3 do art. 6.º do Código das Sociedades Comerciais.”

Mas também esta consideração é de todo improcedente. Pelo que respeita ao n.º 3 do artigo 6.º, já vimos que se ocupa apenas das garantias que sejam prestadas por uma sociedade e, no caso *sub iudice*, não é disso que se trata.

E no tocante ao n.º 2 do mesmo preceito, o que nele se estabelece, conforme também já vimos, é que as *liberalidades usuais* feitas por uma sociedade “não são havidas como contrárias ao fim desta”.

Ora, a assunção de dívida que no pleito se discute está bem longe de poder qualificar-se como uma liberalidade usual. A assunção traduziu-se num negócio através do qual a sociedade FOMENTUR assumiu uma dívida da sociedade COGENCO, de várias dezenas de milhar de contos, *sem nada receber como contrapartida de tal vinculação*. Tratou-se de um *negócio gratuito*, contrário ao fim lucrativo da sociedade e, por conseguinte, de um negócio ferido de *nulidade insanável*.

8. Conclusões. — Enunciaremos, a finalizar, as conclusões em que pode sintetizar-se o presente trabalho. São as seguintes:

I — O Protocolo de Acordo que a sociedade bancária inglesa “DG INVESTMENT BANK LIMITED” e a sociedade portuguesa “FOMENTUR – COMPANHIA DE FO-

MENTO TURÍSTICO, S. A.”, subscreveram em 11 de Dezembro de 1987 documenta *um acto unilateral de reconhecimento de dívida*, praticado pela sociedade FOMENTUR, e um acordo (um contrato) em que se reduziu o montante dessa dívida, mas sob a condição resolutive de o respectivo pagamento se fazer, em duas prestações de igual montante, nas datas que então se fixaram.

II — Provou-se nos autos que a dívida reconhecida no Protocolo era, originariamente, uma dívida da sociedade “COGENCO – COMPANHIA GERAL DE ESTUDOS INDUSTRIAIS, S. A. R. L.”, tendo sido mais tarde assumida pela sociedade FOMENTUR (resposta ao quesito 12.º).

E provou-se, também, que a dívida da COGENCO resultou de um financiamento, que o DG INVESTMENT BANK lhe fez, de 1.150.000 dólares dos Estados Unidos — *importância que deu entrada nos cofres daquela sociedade* (resposta ao quesito 4.º).

Da prova feita resulta, portanto, que a *FOMENTUR assumiu uma dívida alheia, sem que a importância correspondente tenha ingressado no seu património.*

A assunção traduziu-se, assim, por parte da FOMENTUR, num *negócio gratuito* realizado em benefício da COGENCO.

III — Do direito em vigor à data em que foi realizado o negócio de assunção de dívida (concretamente, do Código Civil de 1966 e do Código Comercial de 1888), bem como do actual Código das Sociedades Comerciais, resulta que as sociedades não ficam vinculadas pelos negócios gratuitos que, em nome delas, sejam realizados pelos respectivos administradores ou gerentes.

Razões:

- a) O Código Civil, aplicável subsidiariamente às sociedades comerciais, consagra, quanto às pessoas colectivas, o *princípio da especialidade* (art. 160.º, n.º 1), de acordo com o qual a sua *capacidade de gozo* se determina em função do fim que se propõem atingir.

Ora, as sociedades visam sempre um fim lucrativo e, por conseguinte, não têm capacidade de gozo para realizar negócios gratuitos.

- b) O Código Comercial de 1888 não só não se afastou do princípio da especialidade, como fez dele uma rigorosa aplicação.

Com efeito, os gerentes e administradores sociais, por intermédio de quem as sociedades actuam na esfera externa e exercem a sua actividade negocial, eram expressamente qualificados como *mandatários*, devendo a respectiva conduta pautar-se sempre pelas regras do *mandato*. E o mandato só podia ser-lhes conferido para a prática de actos compreendidos no *objecto social*, que tinham de visar necessariamente um *escopo lucrativo*.

Se, por conseguinte, o administrador ou os administradores de uma sociedade, agindo em tal veste, realizassem *negócios gratuitos*, a sociedade não ficava vinculada.

E o mesmo acontecia quando os administradores realizassem *negócios lucrativos*, mas que exorbitassem do objecto social (veja-se o § 2.º do art. 186.º).

- c) O actual Código das Sociedades Comerciais, com o objectivo de proteger os terceiros, afastou-se do princípio da especialidade e estabeleceu que as sociedades ficam vinculadas pelos negócios jurídicos realizados pelos seus administradores, mesmo quando estes pratiquem actos que não caibam no objecto social (arts. 6.º, n.º 4, 260.º e 409.º).

Mas este princípio só se aplica aos negócios jurídicos que, apesar de não caberem no objecto social, tenham *natureza ou escopo lucrativo*.

Os *negócios gratuitos*, porque contrários ao fim de qualquer sociedade, são *excluídos da respectiva capacidade de gozo pela regra do n.º 1 do artigo 6.º*.

Esta regra apenas não se aplica às *liberalidades que possam ser consideradas usuais* (n.º 2 do art. 6.º) e à

prestação de *garantias* pessoais ou reais, quando exista justificado interesses por parte da sociedade garante ou se trate sociedades em relação de domínio ou de grupo (n.º 3 do mesmo preceito).

Impõe-se, por conseguinte, entender, no caso *sub iudice*, que o negócio gratuito através do qual a sociedade FOMENTUR assumiu a dívida, de US\$ 1.150.000, da sociedade COGENCO para com o Banco Autor, se encontra ferido de *nulidade*, pelo que não deve aquela sociedade ser condenada a pagar a dívida.

O Banco não fica, por virtude da nulidade do negócio de assunção de dívida, privado do seu crédito, mas só pode exigir o respectivo pagamento à devedora originária (veja-se art. 595.º, n.º 2, do Código Civil).

É este, s. m. j., o meu parecer

Coimbra, Novembro de 1995